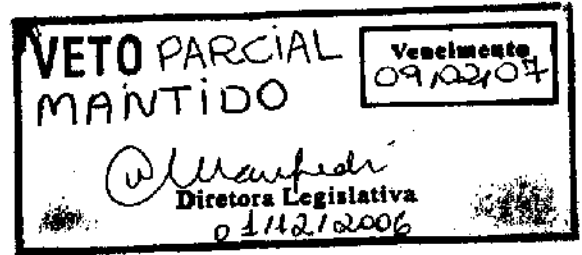




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.761, de 01/12/2006



Processo nº: 47.373

PROJETO DE LEI Nº 9.614

Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Ementa: Institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
22/10/21/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Vis. 02
Proc. 17.372

Matéria: PL 9.614	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/08/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CIR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/08/2006	Designo o Vereador: <i>Luiz F. Machado</i> Presidente 12/09/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 12/09/2006
VETO PARCIAL À <i>CJR</i> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/12/2006	Designo o Vereador: <i>AVOCA</i> Presidente 05/12/06	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 05/12/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício *CP.L. 444/2006 (VETO PARCIAL)*
À Consultoria Jurídica.
W. Manfredi
Diretora Legislativa
04/12/2006

PUBLICAÇÃO RUBRICA
25/08/06 Cui



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 03
pbc. 14 373

PP 288/06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 17/480/06 15:18 047373

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
22/10/2006

APROVADO
Presidente
07/11/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.614
(CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA)
Institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

Art. 1º. Cabe ao Poder Público Municipal o estímulo ao cooperativismo, nos termos do art. 174, § 2º., da Constituição Federal, através da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e a adequada tributação de suas operações.

Art. 2º. As sociedades cooperativas, constituídas nos termos da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, têm como objetivo prestar serviços a seus sócios, intermediando sem fins lucrativos suas atividades econômicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Parágrafo único. São sociedades cooperativas regulares as registradas na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP, cuja prova se fará pelo respectivo certificado.

Art. 3º. É instituída a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, compreendendo o conjunto de atividades exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção e desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido o seu interesse público.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo:

I – prestar apoio técnico, financeiro e operacional ao cooperativismo no Município, promovendo, quando couber, parceria para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II – estimular a força cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III – estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho, por meio de:

- a) desenvolvimento da cultura cooperativista;
- b) fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;



(PL n.º 9.614 - fls. 2)

- c) práticas pedagógicas com fins cooperativistas;
- d) utilização dos estabelecimentos públicos municipais de ensino pelas cooperativas constituídas, para fins de programações comuns.

IV divulgar as políticas governamentais para o setor;

V – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

VI – fomentar o desenvolvimento e a autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas.

Art. 5º. Nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações participarão as cooperativas legalmente constituídas.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, por sua iniciativa ou por provocação do interessado, autorizado a conceder em comodato, alienação por venda ou doação de bens imóveis do Município às sociedades cooperativas regularmente constituídas, desde que se destinem ao uso da própria cooperativa para a consecução do objeto social.

Art. 7º. O Poder Público, quando recomendável para atender às demandas de seu funcionalismo, estabelecerá convênios operacionais com as cooperativas de crédito regularmente constituídas, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e da prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos e outros proventos dos servidores públicos ativos e pensionistas da administração pública, por opção destes.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.08.2006

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(Pl.nº 9.614 - fls. 3)

Justificativa

Em nossa cidade existem poucas cooperativas, pois muitos empreendedores desconhecem esse tipo de instituição, assim, demais simples o objetivo deste projeto: promover uma forma de estímulo ao cooperativismo – intenção que já constou do nosso anterior Projeto de Lei nº. 9.499/2006, retirado para melhor estudo.

Assinalamos que estamos apresentando, também, projeto de lei complementar que introduz no Código Tributário incentivo fiscal ao cooperativismo.

Assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da propositura.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 512**

PROJETO DE LEI Nº 9.614

PROCESSO Nº 47.373

De autoria dos Nobres Vereadores **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA** e **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente Projeto de Lei, institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

A propositura é composta por 08 (oito) artigos, e, encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura não é nova nesta Casa e consoante a própria justificativa do projeto, a matéria já foi objeto de Projeto de Lei nº 9.499/2006 apresentada pelo mesmo Sr. Vereador. Todavia, conforme consta igualmente da justificativa, o mesmo foi retirado para melhor estudo.
2. As diferenças entre a propositura retirada e a atualmente apresentada, em síntese são as seguintes: O projeto anterior previa em seu **artigo 5º autorização ao Executivo para parcelamento de dívidas tributárias e taxas municipais de cooperativas**. Tal dispositivo não existe na nova proposta. Contudo o projeto atual prevê em seu **artigo 6º autorização para o Executivo conceder bens imóveis do Município para as sociedades cooperativas regularmente constituídas**; e o **artigo 7º** dispõe que o Poder Público poderá **firmar convênios** na forma que especifica.
3. Com efeito, o Executivo não necessita de autorização para conceder bens, pois quando tal ocorre, ele as solicita expressamente. Ninguém autoriza o que não foi pedido, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E mais, a administração dos bens Municipais (móveis ou imóveis), são matérias de competência privativa do Prefeito, consoante dispõe o artigo 107 e seguintes da LOM, que por sua vez, deverá compatibilizar-se com o artigo 17 e seus acessórios da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Noutra giro, depreende-se do texto do projeto a possibilidade de o Executivo firmar convênios. Ora, a representação do Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, e em juízo ou fora dele, é de competência privativa do Alcaide. Assim, quando houver a necessidade de se firmar convênio, o Executivo encaminhará o necessário projeto, devidamente instruído. São as ilegalidades.
4. Dos vícios já apontados bem como de outras disposições do texto do projeto, depreende-se que o Legislador Local busca elaborar norma impositiva ao Executivo, o que refoge à sua competência, por invasão de esferas de poder consagrado no artigo 2º da Constituição da República. O projeto se nos afigura **inconstitucional**. **No mais, no que for aplicável, reiteramos os termos do Parecer desta Consultoria de nº 319, exarado para o projeto 9.499 já retirado, e que em quase sua totalidade aponta os mesmos vícios, ficando parte integrante e inseparável dessa nossa manifestação.**



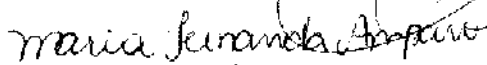
5. Deverá ser ouvida unicamente a Douta Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade,

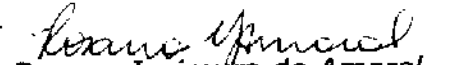
6. **QUORUM: maioria simples** (art. 44, caput, L.O.M.).

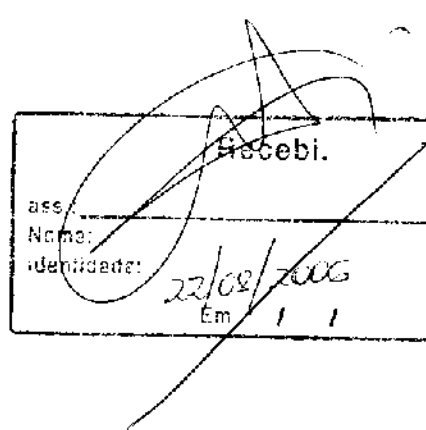
S.m.e.

Jundiaí, 18 de agosto de 2006.


João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.


Maria Fernanda Amparo
Estagiária OAB/SP 151.518-E


Rosana Iosimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E


recebi.
Ass: _____
Nome: _____
Identidade: 22/08/2006
Em 1 1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 319

PROJETO DE LEI Nº 9.499

PROCESSO Nº 45.960

De autoria do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Inspirada na Lei Estadual 12.226, de 11 de janeiro de 2006, que institui a Política Estadual de apoio ao Cooperativismo, conforme a cópia inserta às fls. 6, busca o nobre autor instituir diretriz correlata no âmbito municipal.

Todavia, em nosso sentir, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, âmbito que a matéria alcança.

Note-se que projeto de lei busca instituir a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo – ação de governo – e dar providências correlatas – estas situadas na esfera da administração municipal, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo, inclusive autorizando-o a promover parcelamento de dívidas tributárias e taxas municipais de cooperativas, consoante se infere da leitura dos art. 5º.

Como reiteradamente temos manifestado a pretensão alcança atributos ínsitos à pessoa política do Prefeito, que é quem deve implementar a medida intentada e seus desdobramentos, por as ilegalidades e



conseqüentes inconstitucionalidades incidem sobre a propositura. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que a autora converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2006.

Recibi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em:	

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.373

PROJETO DE LEI Nº 9.614, do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

PARECER Nº 493

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

Muito embora a Consultoria Jurídica da Casa, em seus pareceres CJ nº 512 e CJ nº 319, de fls. 06/09, aponte vícios de inconstitucionalidade e iniciativa, não vislumbramos tais óbices, já que o art. 13, I, da Lei Orgânica do Município prevê que Câmara pode legislar em matéria de interesse local.


No tocante à inconstitucionalidade, também não a vislumbramos, pois entendemos que a proposta não fere o princípio da isonomia ou o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os poderes.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
12/09/06

Sala das Comissões, 12.09.2006.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


MARILENA PERDIZ NEGRO
Contra



Of. PR 941/2006
proc. 47.373

Em 07 de novembro de 2006.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.614**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.614

PROCESSO Nº. 47.373

OFÍCIO PR Nº. 941/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/11/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/12/06

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 13
proc. 43343
Cris

proc. 47.373

GP., em 19.12.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto ao art. 6º.

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/11/06 Cris


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.614

Institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de novembro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Cabe ao Poder Público Municipal o estímulo ao cooperativismo, nos termos do art. 174, § 2º, da Constituição Federal, através da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e a adequada tributação de suas operações.

Art. 2º. As sociedades cooperativas, constituídas nos termos da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, têm como objetivo prestar serviços a seus sócios, intermediando sem fins lucrativos suas atividades econômicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Parágrafo único. São sociedades cooperativas regulares as registradas na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP, cuja prova se fará pelo respectivo certificado.

Art. 3º. É instituída a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, compreendendo o conjunto de atividades exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção e desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido o seu interesse público.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo:





(Autógrafo do PL nº. 9.614 - fls. 2)

I – prestar apoio técnico, financeiro e operacional ao cooperativismo no Município, promovendo, quando couber, parceria para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II – estimular a força cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III – estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho, por meio de:

- a) desenvolvimento da cultura cooperativista;
- b) fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;
- c) práticas pedagógicas com fins cooperativistas;
- d) utilização dos estabelecimentos públicos municipais de ensino pelas cooperativas constituídas, para fins de programações comuns.

IV – divulgar as políticas governamentais para o setor;

V – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

VI – fomentar o desenvolvimento e a autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas.

Art. 5º. Nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações participarão as cooperativas legalmente constituídas.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, por sua iniciativa ou por provocação do interessado, autorizado a conceder em comodato, alienação por venda ou doação de bens imóveis do Município às sociedades cooperativas regularmente constituídas, desde que se destinem ao uso da própria cooperativa para a consecução do objeto social.

Art. 7º. O Poder Público, quando recomendável para atender às demandas de seu funcionalismo, estabelecerá convênios operacionais com as cooperativas de crédito regularmente constituídas, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e da prestação de



(Autógrafo do PL nº. 9.614 - fls. 3)

serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos e outros proventos dos servidores públicos ativos e pensionistas da administração pública, por opção destes.

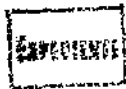
Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de dois mil e seis

(07/11/2006).



ANA TONELLI
Presidente



lis 16
proc. 47373
Cris

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 445/2006 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/DEZ/06 16:05 048146

Processo n.º 25.412-3/2006

Jundiaí, 01 de dezembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Jun 10 06
PRESIDENTE
01/12/2006

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 9.614, bem como cópia da Lei n.º 6.761, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2

Mod. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.761, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Cabe ao Poder Público Municipal o estímulo ao cooperativismo, nos termos do art. 174, § 2º, da Constituição Federal, através da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e a adequada tributação de suas operações.

Art. 2º - As sociedades cooperativas, constituídas nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, têm como objetivo prestar serviços a seus sócios, intermediando sem fins lucrativos suas atividades econômicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Parágrafo único. São sociedades cooperativas regulares as registradas na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP, cuja prova se fará pelo respectivo certificado.

Art. 3º - É instituída a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, compreendendo o conjunto de atividades exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção e desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido o seu interesse público.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo:

I - prestar apoio técnico, financeiro e operacional ao cooperativismo no Município, promovendo, quando couber, parceria para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - estimular a força cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho, por meio de:



(Lei nº 6.761/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 18
proc. 47333
Gua

- a) desenvolvimento da cultura cooperativista;
- b) fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;
- c) práticas pedagógicas com fins cooperativistas;
- d) utilização dos estabelecimentos públicos municipais de ensino pelas cooperativas constituídas, para fins de programações comuns.

IV – divulgar as políticas governamentais para o setor;

V – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;


VI – fomentar o desenvolvimento e a autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas.

Art. 5º - Nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações participarão as cooperativas legalmente constituídas.

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - O Poder Público, quando recomendável para atender às demandas de seu funcionalismo, estabelecerá convênios operacionais com as cooperativas de crédito regularmente constituídas, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e da prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos e outros proventos dos servidores públicos ativos e pensionistas da administração pública, por opção destes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec. 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

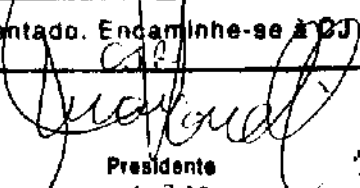
PUBLICAÇÃO Rubrica
08/12/06 Cui

fls. 19
proc. 47373
Cui

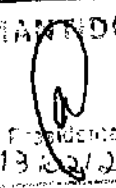
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 01-DEZ/06 18:04 048145

Ofício G.P.L. nº 444/2006

Processo nº 25.412-3/2006

Apresentado. Encaminhe-se à(s) (s):  Presidente 05/12/2006

Jundiaí, 01 de dezembro de 2006.

MANTIDO  Presidente 13/02/2007

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.614, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela visa instituir a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, estabelecendo-se no art. 6º autorização para alienação, doação e alienação de bens imóveis do Município às sociedades cooperativas regularmente constituídas.

A previsão contida no art. 6º do Projeto de Lei, em exame está maculada por inconstitucionalidade e ilegalidade, por prever disposição para a administração dos bens municipais dissonante daquelas insculpidas nos artigos 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

De início, pois, o projeto aprovado contém dispositivo que, por não observar os ditames da Lei Orgânica do Município, apresenta-se legal e constitucionalmente maculado.

Assim, a previsão por ditar norma relativa à administração dos bens públicos, encontra-se no rol daquelas cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, inciso IV, combinado com o art. 107, ambos da Lei Orgânica do Município, que prescrevem:



"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal d administração;

(...)

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seu serviços."

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, para ampliar atribuição a órgão dela integrante, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador autor da propositura.

Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

Portanto, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por conseqüência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 21
proc. 47373
Cris

mecanismo do Estado" (J.H. Meirelles Teixeira, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1991, p. 377).

Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:

"Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedecem o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, "caput" da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional." (in Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.138).

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial ao art. 6º, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À
Excelentíssima Senhora
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 603

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.614

PROCESSO Nº 47.373

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA** e **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, por considerar o art. 6º cívico de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas no que concerne ao dispositivo vetado, acompanhamos as ponderações ofertadas pelo Executivo em seus termos. No mais, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 512, encartado aos autos às fls. 06/09, que neste ato reiteramos.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.373

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.614, do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

PARECER Nº 552

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 42442006, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 9.614, do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, por considerar a previsão contida no art. 6º da proposta ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21.

Insurge-se o Alcaide alegando que o dispositivo vetado invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV, c/c o art. 107 da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Todavia, em que pese os argumentos inseridos na avaliação do Executivo, entendemos que o dispositivo deva reincorporar-se ao texto, vez que contribui para o fortalecimento das cooperativas, e essa questão deve merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo as ações das cooperativas em nosso Município, houvemos por bem não subscrever as razões do veto parcial oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 05.12.2006.

APROVADO
05/12/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

ADILSON RODRIGUES ROSA

MARILENA PERDIZ NEGRO



IOM DE 08/12/2006

LEI N.º 6.761, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Cabe ao Poder Público Municipal o estímulo ao cooperativismo, nos termos do art. 174, § 2º, da Constituição Federal, através da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e a adequada tributação de suas operações.

Art. 2º - As sociedades cooperativas, constituídas nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, têm como objetivo prestar serviços a seus sócios, intermediando sem fins lucrativos suas atividades econômicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Parágrafo único. São sociedades cooperativas regulares as registradas na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP, cuja prova se fará pelo respectivo certificado.

Art. 3º - É instituída a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, compreendendo o conjunto de atividades exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção e desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido o seu interesse público.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo:

I - prestar apoio técnico, financeiro e operacional ao cooperativismo no Município, promovendo, quando couber, parceria para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - estimular a força cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho, por meio de:

a) desenvolvimento da cultura cooperativista;

b) fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;

c) práticas pedagógicas com fins cooperativistas;

d) utilização dos estabelecimentos públicos municipais de ensino pelas cooperativas constituídas, para fins de programações comuns.

IV - divulgar as políticas governamentais para o setor;

V - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

VI - fomentar o desenvolvimento e a autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas.

Art. 5º - Nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações participarão as cooperativas legalmente constituídas.

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - O Poder Público, quando recomendável para atender às demandas de seu funcionalismo, estabelecerá convênios operacionais com as cooperativas de crédito regularmente constituídas, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e da prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos e outros proventos dos servidores públicos ativos e pensionistas da administração pública, por opção destes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARYROSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



86ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.614

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 14

REJEIÇÃO: 02

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

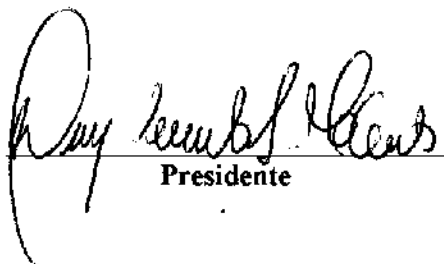
AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº	26
proc.	43373
	Cris

Of. PR 84/2007
proc. nº. 47.373

Em 13 de fevereiro de 2007.

Exmo. Sr.

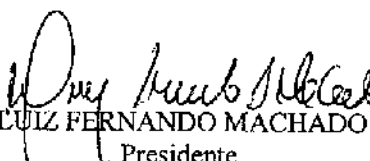
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

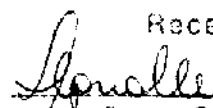
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.614** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 444/2006) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

rjs

Recebi.	
Ass.	
Nome	Selma C. Corralle
Identificação	18.130.695
Em 15/02/07	